

ATA DA 046ª SESSÃO ORDINÁRIA DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2020
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 09h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente)- Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

A Presidência registra que teremos uma sessão um tanto o quanto diferente na manhã de hoje, posto que vamos proceder à leitura da decisão que recebe a denúncia protocolada nessa Augusta Assembleia. A leitura será feita pelo Primeiro Secretário.

Antes, porém, senhoras Deputadas, senhores Deputados, ao longo da minha extensa vida pública, não foram poucos os momentos difíceis enfrentados. Mas, certamente, este não é menos difícil do que o mais difícil pelo qual já passei.

Afirmo que estou agindo no estrito cumprimento das minhas responsabilidades inerentes ao honroso cargo de Presidente da Alesc. Nesta fase do processamento, os encaminhamentos são eminentemente jurídicos. As agressões recebidas, nos últimos dias, respondê-las-ei no momento e no foro adequado. Não sou afeito a bravatas, e aprendi desde cedo, com meus pais, a conjugar o verbo respeitar, mesmo quando agredido.

Peço a Deus que nos ilumine e que nos dê serenidade nesta quadra difícil que estamos enfrentando, que não somos geradores dela, e que, ao final, caso tenhamos que decidir, que Ele também nos dê sabedoria para que exerçamos nosso mister com absoluto senso de justiça.

Passo a palavra ao Primeiro Secretário, Deputado Laércio Schuster, para proceder à leitura das denúncias.

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER (Primeiro Secretário) - Senhor Presidente Julio Garcia, colegas Deputados, depois de mais de 20 anos, infelizmente, Santa Catarina revive uma história de impedimento, tanto do seu Governador como da sua Vice-Governadora.

Então, eu leio o documento, a peça no qual, embasada pela Assessoria Jurídica da Assembleia, e seguindo os ritos processuais.

(Passa a ler os documentos.)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Le Pouvoir arrête le pouvoir: c'est une expérience éternelle que tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser (Montesquieu)

REPRESENTAÇÃO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. IMPEACHMENT.

GOVERNADOR CARLOS MOISÉS. VICE GOVERNADORA DANIELA REINEHR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO JORGE EDUARDO TASCA.

AUMENTO DE SALÁRIO DE PROCURADORES DO ESTADO – ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO GABINETE DO GOVERNADOR - DE FORMA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DE PROCEDIMENTO SIGILOSO PARA IMPEDIR OS ÓRGÃOS DE CONTROLE E A SOCIEDADE DE FISCALIZAR A ULULANTE ILEGALIDADE.

ATO ILÍCITO EXTERNADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO AO DAR DE ACORDO COM O CONLUÍO FRAUDULENTO E DETERMINAR O PAGAMENTO EM FOLHA.

ENLACE DO ENGODO EVIDENCIADO POR UM ENCADEAMENTO DE ATOS E OMISSÕES ORQUESTRADOS DOLOSAMENTE PARA SATISFAZER INTERESSES PESSOAIS ESCUSOS E NÃO REPUBLICANOS QUE CONFIGURAM ACHAQUE À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, CUJO PREJUÍZO ESTIMADO PODE CHEGAR A MAIS DE OITO MILHÕES DE REAIS.

RESPONSABILIDADE DIRETA DO GOVERNADOR E DA GOVERNADORA POR ATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, UMA VEZ QUE ESTA SE TRATA DE ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO PRÓPRIO GABINETE DO GOVERNADOR.

ILEGALIDADE INICIADA SOB OSAUSPÍCIOS DA GESTÃO DE MOISÉS E ENCAMPADA POR DANIELA,



QUE ESTAVA À FRENTE DO GABINETE GOVERNAMENTAL QUANDO VEIO A PÚBLICO O ENGODO EM PREJUÍZO AO ERÁRIO, DEFENDIDO TAMBÉM PUBLICAMENTE MAIS UMA VEZ POR MEMBROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, INCLUSIVE, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF NO SENTIDO EM QUE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE CARÁTER CIVIL ALCANÇA APENAS OS FILIADOS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A DECISÕES JUDICIAIS AO DAR ALCANCE INDEVIDO, FRAUDULENTO, E, AINDA, EM PREJUÍZO AO ERÁRIO DE, APROXIMADAMENTE, OITO MILHÕES DE REAIS.

EXTENÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL DOS EFEITOS DA DECISÃO A QUEM NÃO PROPÔS DEMANDA À ÉPOCA DOS JULGADOS PARADIGMAS.

MANDADOS DE SEGURANÇA DOS ANOS 1998 E 2004. ORDEM CONCEDIDA A PROCURADORES ATÉ ENTÃO NO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EQUIPARANDO-OS AOS PROCURADORES DA ALESC, A TEOR DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. OVERRULING (MUDANÇA DE ENTENDIMENTO) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, QUE AO DEPOIS PASSOU A DENEGAR A ORDEM AOS PROCURADORES CONCURSADOS APÓS 2004 QUE POSTULAVAM ISONOMIA AOS PROCURADORES DA ALESC. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE PERMITA A SIMETRIA DENTRE PROCURADORIAS DE PODERES DISTINTOS RECONHECIDA EM 2010.

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA 19-98. ORDEM DENEGADA.

A Emenda Constitucional 19-98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia



vencimental entre os Procuradores do Estado e
Assembléia
Legislativa. (Mandado de Segurança n. 2008.054819-
5, j. 10.2.2010, TJSC, rel. Des. Newton Janke).

ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL E IMORAL DO
ORDENADOR PRIMÁRIO (GOVERNADOR DO ESTADO)
DESREPEITO DELIBERADO A DECISÕES JUDICIAIS
CONSOLIDAS A PARTIR DE 2010. AUMENTO ILEGAL
DE VENCIMENTOS CONCEDIDO DE FORMA
ADMINISTRATIVA, ÀS ESCONDIDAS, EM GABINETE,
PARA CARREIRA, PASMÉM, QUE TEM POR MISSÃO
DEFENDER O ERÁRIO E É DA ESTRUTURA INTERNA
DE SEU PRÓPRIO GABINETE.

VICE GOVERNADORA DANIELA. ENCAMPAÇÃO DO
ATO ILÍCITO. ASSUME CARGO DE GOVERNADORA EM
INÍCIO DE JANEIRO DE 2020. DIAS DEPOIS VEM À
TONA O AUMENTO ILEGALMENTE CONCEDIDO AOS
PROCURADORES DO ESTADO. FATO PÚBLICO E
NOTÓRIO. PROCURADORIA DO ESTADO, SOB ÉGIDE
DA GOVERNADORA EM EXERCÍCIO, MANIFESTA-SE
NA GRANDE MÍDIA INSISTINDO NA MANUTENÇÃO DO
CONLUÍO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE
CONFIGURADA POR ENCAMPAÇÃO DA ILEGALIDADE.

ABERTURA DE PROCESSO DE IMPICHAMENTO E
PERDA DO CARGO QUE SE IMPÕE AO GOVERNADOR
MOISÉS, À VICE GOVERNADORA DANIELA E AO
SECRETÁRIO TASCAS, SOB PENA DE REDUZIR OS
PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO A FANTOCHES
DE DÉSPOTAS ESCLARECIDOS.

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, brasileiro, casado, Advogado
devidamente licenciado com anotações de impedimento de estilo por exercer
cargo de Defensor Público, inscrito no CPF 988.393.819.54, RG 3480205,
SSPSC, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loyola, n. 64, Centro,
Florianópolis-SC, vem, respeitosamente, perante V. Exa., REPRESENTAR por
CRIMES DE RESPONSABILIDADE, e, por conseguinte, requerer a deflagração
do procedimento do *impeachment*, e, ao final do rito legal, respeitado o devido
processo legal e o contraditório, a sua decretação pelo órgão competente, em
face do Governador Carlos Moisés, da vice Governadora Daniela Reihner e do
Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tascas, todos pela
prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, II, III, V, VI, VII e VIII



PROCURADORIA
PÁG. 04

PROCURADORIA
PÁG. 03

PROCURADORIA
Fls. 68
RUBRICA

Página 67. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

c.c art. 11, item 1, c.c art. 74, todos da Lei Federal n. 1.079-50, pelos motivos que passa a expor:

FATOS ENSEJADORES DO IMPICAMENTO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Nos idos de 2019, o Governador Moisés enviou à ALESC o chamado "pacote da reforma administrativa", com o intuito de buscar otimizar a máquina pública.

Durante o trâmite da aludida reforma, sobrevieram naturalmente emendas do Parlamento ao projeto originariamente lhes apresentado pelo Governador.

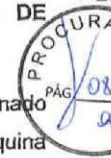
Em uma dessas emendas, foi proposto inserir na Constituição Estadual dispositivo legal que vinculasse o percentual dos vencimentos dos Procuradores da ALESC escalonadamente de forma automática àqueles dos Ministros do STF.

Proposta esta que, conquanto eivada de insanável vício de iniciativa (Cabe ao Governador do Estado apenas deflagrar projeto de lei ao órgão de estrutura de seu gabinete que é a PGE), foi vetada pelo Governador Moisés ao argumento, em síntese, de falta de recursos financeiros para cumpri-la.

Dessa maneira, ficou o Governador vinculado aos motivos que esposou na mensagem de veto parcial à emenda parlamentar da reforma administrativa que propusera à ALESC:

Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

Nessa ordem de ideias, é dizer, O GOVERNADOR CRAVOU A SOCIEDADE E AO PARLAMENTO QUE LHE REPRESENTA QUE NÃO TERIA DINHEIRO PARA HONRAR COM A EMENDA PROPOSTA PARA



Página 68. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

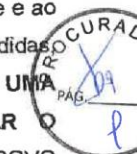
VINCULAR VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO
SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO STF!

Contudo, disse em mensagem de veto que não tinha recursos para aprovar aludida emenda, mentindo assim escancaradamente à sociedade e ao Parlamento, uma vez que fez completamente o inverso às escondidas: **TRAINDO TODOS OS LEGITIMADOS A LHE FISCALIZAR (JÁ QUE UMA DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO PARLAMENTO É FISCALIZAR O EXECUTIVO), TAMBÉM ESCOLHIDOS DEMOCRATICAMENTE PELO POVO PARA REPRESENTAR-LHES, A SABER, OS 40 DEPUTADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA!**

Incidu, portanto, o Governador Moisés em ato contraditório, quebrando o seu dever face às expectativas legítimas da sociedade e do Parlamento que lhe tinham, até então, em o mais alto grau de confiança.

A presunção de boa-fé que a todos devemos, no caso, objetivamente, foi quebrada pela sua atitude contraditória em si mesma, consubstanciou-se num verdadeiro logro coletivo, escancarando-se a má-fé perante o Parlamento e a Sociedade num ajuste entre Secretário de Estado da Administração, Procuradoria Geral do Estado (órgão de seu gabinete) e o Governador e a Governadora que anuíram via omissão tácita com o engendramento do ilícito aos seus olhos e ao alcance das suas mãos para serem evitados, acaso o quisessem realmente evitar.

Isso porque, ao tempo que discursava à sociedade Barriga Verde da impossibilidade de reposição inflacionária a diversas carreiras, como à honrada Polícia Militar catarinense, na surdina, entretanto, gestava e aprovava em seu gabinete, num período de apenas 7 dias, um aumento aos Procuradores do Estado de Santa Catarina (sob o eufemismo: cumprimento de sentença), em procedimento carimbado como sigiloso no SGPE – JUSTAMENTE PARA IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E PELA SOCIEDADE – cominando no aumento da “renda bruta” de TODOS os Procuradores do Estado de SC, em média de 33 a 38 mil reais, psmem, estendendo efeitos de decisões judiciais vetustas que cabia a uma diminuta parcela de Procuradores a todos os demais, que não lhes cabia.



Em outras palavras, referido procedimento secreto e ilegal do qual se abeberou o Ordenador Primário (o Senhor Governador e a Senhora Governadora) para buscar prestígio entre os Procuradores do Estado sem ter que pagar o ônus inerente da função de vir a público por lei dizer: "sim concedemos aumento", denota o grau maior da falta de consideração com a população, com o parlamento e com os princípios mais comezinhos da República.

Notícia-se que tanto o Governador, como a Vice-Governadora (que encampou a ilegalidade durante o período que esteve à frente do Executivo) possuem formação jurídica, pelo que não podem alegar ignorância das rotinas mais simples, embora muito importantes, da lida com o dinheiro do contribuinte.

Estabelecidas essas premissas, observa-se do Processo PGE 00004421-2019 (cópia integral em anexo), o pedido da APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina), baseado em dois acórdãos paradigmáticos, um oriundo do Mandado de Segurança 1988.088311, e outro do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, para requerer ao fim e ao cabo isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ainda em sede do procedimento írito, segue ao depois do pedido da APROESC uma série de pareceres "auto emulativos" de agentes diretamente interessados no desdobramento do pleito da própria associação à qual pertencem, com até um "simulacro" de Defesa ao Erário, do tipo "Advogado do Diabo", só não se atentaram ao mais importante:

A VERDADE!

E ESSA SEMPRE APERECE!!!

Sim, o procedimento todo falta dolosamente com a verdade, ao sustentar que desde de julgados dos anos de 1998 e 2004 (julgados paradigmáticos) "sempre houvera isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia do Estado de Santa Catarina".



Inverídica afirmação no afã de se locupletar às escondidas, de forma ilegal, com ares de legalidade, do dinheiro do contribuinte, enganando a um tempo a população de Santa Catarina e o seu Parlamento.

Falamos e provamos, evidentemente.

Veja-se, que, em 10 de fevereiro de 2010, ou seja, há aproximadamente dez anos, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina mudou entendimento dos precitados julgados *pretensamente* paradigmas, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA 19-98. ORDEM DENEGADA.

A Emenda Constitucional 19-98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa. (Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, j. 10.2.2010, TJSC, rel. Des. Newton Janke).

Ora, evidenciado está que nem todos Procuradores tinham direito à isonomia concedida às escondidas no gabinete do governador Moisés, porquanto, acaso o tivesse, não teriam ido em 2008 pedir aludida isonomia ao Tribunal de Justiça para ouvirem em 2010: é inadmissível o Poder Judiciário lhe conceder isonomia, porquanto o art. 136 da Constituição do Estado de SC é Inconstitucional face à Constituição Federal da República Federativa do Brasil, tal qual restou consignado no Mandado de Segurança da relatoria do então Desembargador Newton Janke.

Até porque, é insito ao rito do Mandado de Segurança vir a ser impetrado em face de Autoridade Coatora, a qual, por sua vez, é defendida pela PGE (Instituição), pelo que seria até perdoável no plano associativo o pleito "equivocado".

Imperdoável, contudo, no plano institucional, dizer os Procuradores do Estado que desconheciam da decisão emanada do Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, o qual denota a inverdade de que "todos Procuradores do



Estado foram "sempre" desde 1998 e 2004 efetivamente agraciados com isonomia de vencimentos com relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina".

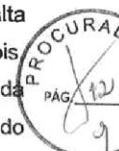
Tivesse, pois, todos a receber como indevidamente quer fazer crer o procedimento engendrado em foco, o MS supracitado teria sido extinto por falta de interesse de agir do postulante, o que à toda evidência não foi o caso, pois entrou-se no mérito em 2010, ocasião em que o TJSC acabou com o "trem da alegria", declarando a inconstitucionalidade do art. 196 da Constituição do Estado de SC que permitia até então o aberrante e inconstitucional enlace automático entre carreiras adstritas a Poderes distintos.

Não bastasse isso, o procedimento em questão, gestado e parido às escondidas nos domínios do gabinete do governador Moisés, "olvidou-se" propositalmente de trazer à baila o histórico daqueles que realmente eram associados à APROESC ao tempo das impetrações tidas por paradigmas (omissão dolosa!!!), justamente para que não se permitisse o cotejo com os fatos que se desdobraram a partir de 2004, tais quais a chegada de grande leva de novos membros via concurso público, evidente, sem, contudo, a estes novos terem sido aplicadas as coisas julgadas no pontilhado 2004-2019 até que "ressuscitadas" dolosamente às escondidas em benefício dos interessados a partir de outubro último.

Sem dizer que aqueles efetivamente açambarcados pela coisa julgada dos acórdãos paradigmas (associados da APROESC efetivamente ao tempo das impetrações) é bem possível que também tenham tido perda de direito pela prescrição intercorrente (5 anos), ou, ainda, pelos institutos da *supressio* e *surrectio*, acaso não comprovem efetivamente não terem neste interregno transmutado para regime legal. **Devendo lembrar que não há direito adquirido a regime jurídico**, como reiteradas vezes a própria PGE se manifesta, quando o interesse "dos outros", evidente.

Entretanto, partamos da premissa que o grupo de Procuradores que estivessem nas ações citadas até 2004 tiveram linearidade no recebimento dos seus vencimentos por conta das respectivas decisões.

Pois bem.



Quanto àqueles e àqueles, Procuradores e Procuradoras, que adentraram à carreira da PGE após 2004, FATO INCONTROVERSO é que não faziam, tampouco o fazem, direito AOSEFEITOS DA COISA JULGADA das ações pretéritas ajuizadas pela APROESC, por uma simples razão, a saber, AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR ASSOCIAÇÕES ABRANGE APENAS FILIADOS ATÉ A DATA DE SUA PROPOSIÇÃO.

NESTE PONTE RESIDE A OMISSÃO DOLOSA DAQUELES QUE ENGENDRARAM O PROCEDIMENTO - SOB OS AUSPÍCIOS DO GABINETE DO GOVERNADOR - PARA SE LOCUPLETAREM, CONFORME SE INFERE DO PROCESSO PGE00004421-2019, AO OMITIREM QUEM ERA ASSOCIADO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES QUE SE UTILIZARAM COMO ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

PARA O LEIGO POSSA PARECER COMPLICADO, MAS PARA PROCURADORES DO ESTADO E GOVERNADOR E VICE COM FORMAÇÃO JURÍDICA TRATA-SE DE REGRA COMEZINHA DE DIREITO QUE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÕES ABRANGE APENAS FILIADOS ATÉ A DATA DE SUA PROPOSIÇÃO. INDISCUTÍVEL NOS MEIOS JURÍDICOS MAIS JEJUNOS, QUE DIRÁ NO GABINETE INSTITUCIONAL MAIOR CUJA MISSÃO É PROTEGER O ERÁRIO.

Veja-se:

STF Quarta-feira, 10 de maio de 2017

Ação coletiva ajuizada por associações abrange apenas filiados até a data de sua proposição

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (10), decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação. Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, no sentido de que os filiados em momento posterior à formalização da ação de conhecimento não podem se beneficiar de seus efeitos. A decisão deverá ser seguida em pelo menos 3.920 processos sobrestados em outras instâncias.

No caso dos autos, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 612043, com repercussão geral reconhecida, interposto pela Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná (Asserjuspar) para questionar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou necessária, para fins de execução de sentença, a comprovação da filiação dos



representados até a data do ajuizamento da ação. O julgamento do recurso começou na sessão de 4 de maio e havia sido suspenso após as sustentações orais e o voto do relator.

O primeiro a votar na sessão de hoje, ministro Alexandre de Moraes, acompanhou parcialmente o relator quanto à necessidade de comprovação de filiação até a data de propositura da ação. Entretanto, entendeu ser necessário interpretar de maneira mais ampla o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, para que a decisão abranja a competência territorial de jurisdição do tribunal que julgar a demanda. Também em voto acompanhando parcialmente o relator, o ministro Edson Fachin considerou que o prazo limite para os beneficiários de ação coletiva deve ser o do trânsito em julgado do título a ser executado, e não a propositura da ação.

Único a divergir integralmente do relator e dar provimento ao recurso, o ministro Ricardo Lewandowski votou no sentido de que o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 é inconstitucional. Em seu entendimento, a Constituição Federal, ao conferir às associações legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente (artigo 5º, inciso XXI), não restringe essa representação ao local ou data de filiação. Para o ministro, essa restrição enfraquece o processo coletivo e proporciona a multiplicidade de ações sobre um mesmo tema.

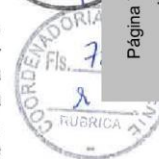
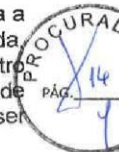
Os demais ministros presentes na sessão seguiram integralmente o voto do relator.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a de que: **"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento"**.

Evidenciado, portanto, a ilegalidade, a imoralidade e o prejuízo ao erário que esse agrupamento de ações e omissões fraudulentas orquestradas no Gabinete do Senhor Governador, encampados pela Senhora Vice-Governadora que estava a exercer o cargo de Governadora quando veio a público o estratagema criminoso e se omitiu de solver a questão, encampando assim a ilegalidade perpetrada, sendo, portanto, tanto responsável como o Governador, e o Secretário de Administração pelo ilícito em foco.

Não bastasse isso, em 2013 o STF editou a Súmula Vinculante 37, à qual impede o próprio Poder Judiciário de reconhecer isonomia a respeito de vencimentos, por muito mais razão não o pode fazê-lo Administrativamente o



órgão cujos membros possuem interesse direto e imediato na questão, máxime quando já desde 2010 havia coisa julgada no Egrégio TJSC acabando com a possibilidade de reconhecer isonomia entre vencimentos dos Procuradores da ALESC com os Procuradores do Estado, conforme acima apontado, o que torna clarividente a ilegalidade do procedimento que culminou em despesas milionárias aos cofres públicos por engendramentos não republicanos, tampouco transparentes e impessoais, produzidos a quatro paredes no gabinete do Governador do Estado, traindo o cidadão catarinense e os cofres públicos.

O **IMPACTO AOS COFRES PÚBLICOS** dessa ilegalidade em análise, conforme informação constante no próprio Processo PGE 00004421-2019, fl. 113 (cópia integral em anexo), pode chegar a **R\$ 8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)**.

Evidente que não se está aqui a fazer um juízo de valor sobre a vida privada dos agentes públicos implicados, até porque um péssimo gestor público pode ser um ótimo pai de família, marido, esposa, filho, filha, amigo, amiga e vice-versa. Conquanto o subscritor já tenha ocupado cargos associativos, não os ocupa mais, esclarece que faz a presente representação por crimes de responsabilidade em face dos precitados agentes públicos por DEVERCÍVICO, o que não o impede por evidente, também, como todo e qualquer cidadão, responder pelos seus atos, quaisquer que sejam, pois, como bem vaticinou o **Ministro Sérgio Moro**:

“NÃO IMPORTA O QUÃO ALTO ESTEJAS, NINGUÉM ESTÁ ACIMA DA LEI”!

**DA PREVISÃO LEGAL DAS CONDUTAS POR CRIME
DERESPONSABILIDADE IMPUTADAS AO GOVERNADOR DO ESTADO, A
VICE GOVERNADORA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA
ADMNISTRAÇÃO**

As condutas acima narradas que denotam de forma indelével a prática de crimes de responsabilidade amoldam-se aos dispositivos legais da Lei regente abaixo citados, veja-se:



PROCURADORIA
PÁG. 15
COORDENADORIA
Fis. 70
RUBRICADO



Lei n. 1.079-50.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e especialmente, contra:

I - (omissis):

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - (omissis):

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

(omissis)

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

(omissis)



Página 76. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Assim agindo, os representados em questão atentaram contra o Livre exercício do Poder Legislativo, a probidade na Administração Pública, a Lei orçamentária, e o cumprimento (correto) das leis e das decisões judiciais, incidindo nos crimes de responsabilidades reproduzidos no art. 72 da Constituição do Estado de SC, veja-se:

Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:

I - a existência da União, Estado ou Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;

V - a probidade na administração pública;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

RITO

O rito do processo do impedimento sofre influxos da CRFB-88, da Lei n. 1.079-50, da Constituição Estadual, do Regimento Interno da ALESC, e até do CPP, e de decisões do STF conforme colacionadas abaixo os excertos dignos de nota.

Antes, contudo, vale ressaltar que a ALESC não pode suspender o Governador do cargo, eis que, num primeiro momento, faz apenas um juízo de delibação sobre o seguimento da representação após oportunizada defesa e instruído o feito, em sessão plenária, pública e com voto aberto.

Ato contínuo, aí sim se entra na fase do julgamento, o qual compete a um órgão misto, presidido pelo Presidente do Egrégio TJSC, por cinco



Deputados votados pela ALESC, e por mais cinco Desembargadores sorteados pelo Egrégio TJSC.

Dita a Constituição do Estado de SC:

Seção II
Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

XX - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela EC/27, de 2002).

ADI STF 1628, de 1997 (execução da expressão "e julgar", do inciso XX, do art. 40). Decisão Final pela inconstitucionalidade da expressão. DJ. 24.11.2006.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos XX e XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, à perda do cargo, com inabilitação ~~por oito anos~~ para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (Redação do § 1º, renumerada do Parágrafo único, pela EC/52, de 2010).

(...)

Art. 73. O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, ~~depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.~~

ADI STF 1634, de 1997 (expressões do art. 73 "... depois de depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação." Aguardando julgamento.

ADI STF 4386, de 2010. Julga procedente a ação declarando inconstitucional o trecho "depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação", do art. 73. 24/10/2018.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

ADI STF 1628, de 1997 (inciso II do § 1º). Decisão Final: julgada procedente. DJ 24.11.2006



Página 78. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

~~§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.~~

~~§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~

ADI STF 1024, de 1994 (§§ 3º e 4º, do art. 73). Decisão Final: julgada procedente. DJ 24.11.1995.

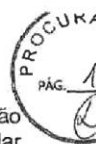
ADI STF 1628, de 1997 (§§ 3º e 4º, do art. 73). Decisão Final: julgada procedente. DJ 24.11.2006.

EC/38, de 2004. Ante julgamentos de mérito, do STF, o art. 4º da EC/38, revoga os §§ 3º e 4º, do art. 73.

Colhe-se do Regimento Interno da ALESC, ainda:

CAPÍTULO III DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 342. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia Legislativa, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão. § 1º O Presidente da Assembleia Legislativa, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador do Estado, para que preste informações dentro de 15 (quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua instalação. § 2º Havendo necessidade, o prazo para emissão do parecer poderá ser ampliado para 30 (trinta) dias, em caso de diligências fora do Estado, ou para 60 (sessenta) dias, se as diligências forem no exterior. § 3º O parecer da Comissão Especial concluirá com projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da representação. § 4º Caso seja aprovado o projeto por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, concluindo pelo recebimento da representação, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma cópia ao substituto constitucional do Governador do Estado, para que assumo o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Assembleia Legislativa. § 5º Nos demais casos, a representação será arquivada. Art. 343. O processo contra Secretários de Estado e contra o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de



responsabilidade conexos com os do Governador do Estado, obedece às normas estabelecidas no art. 342 deste Regimento.

Em suma, no que pese à ALESC ter a competência de realizar o juízo político de prosseguimento ou não da representação, sua atuação não possui o condão de afastar o Chefe do Executivo ou julgar o mérito das acusações, pois o Parlamento estadual não é o juiz natural da causa.

A etapa posterior ao precitado juízo de delibação da ALESC é de efetivo recebimento da denúncia e julgamento, a qual caberá a um órgão composto de cinco Deputados escolhidos por meio de voto na ALESC, e cinco Desembargadores escolhidos por sorteio no Egrégio TJSC, a ser presidida a Sessão Pelo Desembargador Presidente do TJSC.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebida e autuada a presente representação por crimes de responsabilidade em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, da Vice-Governadora Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, pelos fundamentos e razões acima, forte na documentação em anexo e naquela que se requer na sequência.

Na sequência, requer seja intimado os três representados no Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina, Rodovia SC 401, Km 5, n. 4.600, Florianópolis, CEP 88032-900, para apresentarem defesa no prazo legal, e, após os ritos de praxe, seja feito juízo de admissibilidade positivo pelo Parlamento Catarinense, para posterior julgamento do órgão competente, ao qual se requer o recebimento da presente denúncia e seu julgamento procedente para condenar por crimes de Responsabilidade, determinando a perda dos respectivos cargos que ocupam, o Governador do Estado de SC, Carlos Moisés, a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner e o Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca.



Segue, em anexo, uma cópia integral do presente para cada representado, devendo acompanhar a intimação com o intuito de possibilitar o contraditório e a ampla defesa **NA FORMA DA LEI!**



RALF GUIMARAES ZIMMER JUNIOR



ROL DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE:

1 - Processo PGE 00004421-2019 que gestou e pariu às escuras da sociedade o aumento de vencimentos aos Procuradores do Estado (sob o eufemismo “cumprimento de sentença”, ilegalmente concedido pelo senhor governador Moises, e mantido pela Governadora em exercício Daniela, assinado pelo Secretário Tasca a TODOS – embora certamente nem todos tenham direito, ao menos aqueles que entraram depois de 2004 é incontroverso não terem – os Procuradores e Procuradoras do Estado de SC;

2 – contracheque Procurador do Estado, matrícula 0281036001, mês de referência 9-2019, que demonstra que a remuneração bruta era de R\$ 33.855,87, cuja mesma pessoa, em outubro de 2019, ou seja, no mês subsequente, (doc. 3) teve aumento já computado em folha de mais de R\$ 5.000,00 mil reais, com base no procedimento simulado de cumprimento de sentença “para todos” (doc. 1);

3 - contracheque Procurador do Estado, matrícula 0281036001, mês de referência 10-2019, que demonstra o aumento de sua remuneração bruta em relação ao mês anterior que era de R\$ 33.855,87, passando a ser em outubro então de 2019 o valor de R\$ 38.905,99, ou seja, demonstrando que com base no simulacro de “cumprimento de sentença para todos” (doc. 01) já



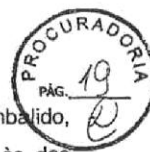
efetivamente produziu prejuízo efetivo ao erário, que, aliás, embora combatido, já rodou a folha de novembro, dezembro de 2019, e provavelmente às dos primeiros meses de 2020 causando mais prejuízo ainda ao contribuinte com base num ato ilegal gestado no gabinete do Governador e encampado pela Governadora quando assumiu o cargo e veio a tona a questão, tudo com a chancela do Secretário de Administração;

4 - jornal de grande circulação que comprova que os fatos são de conhecimento público e notório desde ao menos 9 de janeiro de 2020;

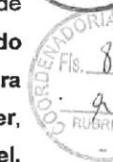
5- reportagem televisiva que foi ao ar em 08 de janeiro de 2020 do renomado colunista e apresentador, Paulo Alceu, também de alcance estadual, sobre o descalabro em foco, cuja íntegra segue em pen-drive em anexo, e requer seja colocado em telão no final da leitura do expediente sobre o presente pedido;

DECLARAÇÃO ONDE PODEM SER ENCONTRADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS QUE DESDE JÁ O REQUER SEJAM INTIMADOS OS RESPONSÁVEIS A TRÁZE-LOS AO FEITO NOS ENDEREÇOS RESPECTIVOS ABAIXO INDICADOS

1. Rol de associados da APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de SC) ao tempo da propositura das ações que culminaram nos pretensos acórdãos paradigmas referente aos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, e 2004.036760-3, (APROESC – Associação dos Procuradores do Estado de SC, Av. Prefeito Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisa Center, Sala 704, Centro, Florianópolis, CEP 88015180, Tel-fax (48) 3222-4225);
2. Histórico das folhas de pagamentos dos Procuradores e Procuradoras do Estado a contar de 2004 para aferir a diferença daqueles que adentraram em regime legal daqueles que efetivamente faziam valer eventualmente a cosia julgada que pretensamente dizem que teriam direito (Procuradoria Geral do Estado, Edifício JJ Cupertino Medeiro - Av. Pref. Osmar Cunha, 220 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-100 e-ou SEA-Secretaria do Estado da Administração, Centro Administrativo do Governo do Estado de SC);



3. Histórico das folhas de pagamentos dos Procuradores da ALESC (ALESC) a partir do ano de 2004 para possibilitar o cruzamento com a folha de pagamento dos Procuradores do Estado e aferir efetivamente quem tinha ou não os vencimentos equiparados com os Procuradores da ALESC;
4. Certidões de trânsito em julgado e cópia integral dos processos tidos por acórdãos paradigmas referentes aos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, e 2004.036760-3, **bem como do Mandado de Segurança omitido dolosamente pela estrutura do Gabinete do Governador, a saber, Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, j. 10.2.2010, TJSC, rel. Des. Newton Janke.**
5. (TJSC, Rua Dr. Álvaro Milen da Silveira, n. 2008),
6. Histórico das pessoas que movimentaram o Processo PGE 00004421-2019 no SGPE, especificando quando e por quem foi autuado em segredo, todos que intervieram no sistema, e quando efetivamente foi aberto ao público (**SEA**, no Centro Administrativo, **CIASC** no endereço R. Murilo Andriani, 327 - Itacorubi, Florianópolis - SC, 88034-902 e **TCE**, R. Bulcão Viana, 90 - Centro, Florianópolis - SC, 88020-160)
7. Mensagem de veto à reforma administrativa do governador Moises, enviada pelo próprio Governador a ALESC em 2019 (local em que se encontra: própria).





ROL DE TESTEMUNHAS

1. Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede, CEP: 70064-900, Brasília-DF;
2. Procurador do MPF, Daltan Dallagnol, Rua Mal. Deodoro, 933 – Centro, Curitiba – PR, CEP 80060-010;
3. Deputada Estadual do Estado de São Paulo, Advogada, Professora da USP, Janaína Paschoal, Palácio 9 de Julho, Avenida Pedro Álvares Cabral, 201, Paraíso, São Paulo, 040094-50;
4. Affonso Ghizzo Neto, Promotor de Justiça no Estado de SC, criador da campanha de reconhecimento nacional intitulada “O que você tem a ver com a corrupção”, com endereço para intimação na Rua Bocaiúva, 1750, Centro – Florianópolis –SC, CEP 88015-904;
5. Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador aposentado, ex-Presidente do Egrégio TJSC, Advogado, com endereço na Praça Pereira Oliveira, 64, Sala 903 e 904, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88010-540;
6. Márcio Vicari, Jurista, Advogado, com endereço na Rua Adolfo Melo, 38 – Centro, Florianópolis – SC, 88015-090;

7. Fernando Comin, Procurador Geral de Justiça, com endereço para intimação na Rua Bocaiúva, 1750, Centro – Florianópolis –SC, CEP 88015-904.



Página 85. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA.



Recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa contra a decisão da presidência que arquivou indevidamente o pedido de impedimento 0073, violando o art. 342, §1º, do Regimento Interno da ALESC, devendo o caso voltar à uma comissão especial de 9 deputados para análise. Sucessivamente, em caso de eventual não provimento do recurso, reabertura de novo pedido, ante as decisões recentes do TJSC e do TCE apontando pela robustez do pedido nos autos n. 0073 e no presente recurso.

“Calar diante de uma fraude, é ser uma fraude também” (ditado Árabe).

IMPEACHMENT. GOVERNADOR DO ESTADO. VICE-GOVERNADORA. SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO AO PLENÁRIO DE REABERTURA DO PROCEDIMENTO N. 0073 ARQUIVADO IRREGULARMENTE POR VIOLAR O ART. 342, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA ALESC.

PLEITO SUCESSIVO DE REABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO, EM CASO DE NÃO CASSAÇÃO DO ARQUIVAMENTO INDEVIDO.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DELITO CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO. ORDENAR DESPESA NÃO AUTORIZADA EM LEI E SEM OBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÕES LEGAIS RELATIVAS ÀS MESMAS E ATO DE IMPROBIDADE POR PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DO CARGO POR ENGENDRAREM UMA FRAUDE, PRIMEIRAMENTE OMITINDO-SE, AO DEPOIS ENCAMPANDO (art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950).

VERBA DE EQUIVALÊNCIA PAGA A PROCURADORES DO ESTADO AO ARREPIO DA LEGALIDADE.



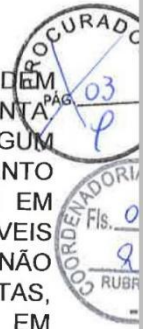
ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE NÃO SE SUSTENTA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE JUÍZO ALGUM AO ATUAL GOVERNO. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO ENGENDRADO COM BASE EM DECISÕES VETUSTAS QUE SERIAM APLICÁVEIS A UMA DIMINUTA PARCELA DA CATEGORIA NÃO FOSSE, AINDA, VERBAS PRESCRITAS, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA PGE EM MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL NO ANO DE 2019.

DECISÃO JUDICIAL PROLATADA PELO DESEMBARGADOR DECANO DO EGRÉGIO TJSC EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020 SUSPENDENDO PAGAMENTO DE VALORES PRETENSAMENTE ATRASADOS COM BASE EM ALUDIDO PROCEDIMENTO FRAUDULENTO NA ORDEM DE QUASE 8 MILHÕES DE REAIS.

DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS EM 11 DE MAIO DE 2020 SUSPENDENDO O PAGAMENTO MENSAL DA DITA VERBA DE EQUIVALÊNCIA POR SE TRATAR DE RUBRICA ILEGAL. VALORES QUE MENSALMENTE SE APROXIMAM DE R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) DE DISPÊNDIO AO ERÁRIO.

GOVERNADOR DO ESTADO QUE QUANDO ACUSADO DE OMISSÃO DOLOSA EM PERMITIR O ENGENDRAMENTO DA FRAUDE NA ESTRUTURA DE SEU GABINETE (PGE É ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO) ENCAMPA O ATO AO DEFENDÊ-LO EM JANEIRO DE 2020 NOS AUTOS DE IMPICHAMENTO N. 0073 MANTENDO PAGAMENTOS MENSAIS DA VERBA ILEGAL SÓ SOBRESTADOS EM MAIO DE 2020 POR DECISÃO DO TCE.

VICE GOVERNADORA QUE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO SE OMITIU DOLOSAMENTE NUM PRIMEIRO MOMENTO, CÔNSCIA DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE, DE SUSPENDER CAUTELARMENTE FOSSE RODADA A FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JANEIRO. (FATOS QUE VIERAM A PÚBLICO EM 8 DE JANEIRO, INTIMADA DO IMPEACHMENT EM 15 DE



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive name.

JANEIRO, PERÍODO EM QUE ESTEVE A FRENTE DO GOVERNO DO ESTADO ATÉ 20 DE JANEIRO.

ADEMAIS, CONDUTA ATIVA, AINDA DA VIVE GOVERNADORA, AO APRESENTAR DEFESA, TAMBÉM EM JANEIRO DE 2020, NOS AUTOS DE IMPEACHMENT N.0073 ENCAMPANDO A FRAUDE QUANDO LHE É ERA PERMITIDO, E DEVER, OPOR-SE AO CONLUIO FRAUDULENTO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO.

CONDUTAS PERMANENTES. REITERADAS MÊS A MÊS. FATOS AQUI ENTRELAÇADOS COM ÀQUELES RELATADOS NO PEDIDO DE IMPEDIMENTO N. 0073 PROTOCOLADO EM 13.01.2020..

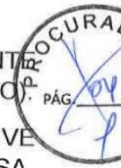
NECESSIDADE, ASSIM, DE DESARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT N. 0073 PELO PLENÁRIO DA CASA OU, SUCESSIVAMENTE, ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO.

ROBUSTEZ DAS PROVAS CALCADAS EM DECISÃO DO DESEMBARGADOR DECANO DO EGRÉGIO TJSC E DO TCE, PROLATADAS RECENTEMENTE.

CALAR DIANTE DE UMA FRAUDE É SER UMA FRAUDE. O AUTOR NÃO É, E TEM ESPERANÇA QUE NOSSO PODER LEGISLATIVO, NA PESSOA DE CADA UM DE SEUS DEPUTADOS E DEPUTADAS, TAMBÉM NÃO O SEJAM.

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, já qualificado nos autos ao qual apresente o presente recurso, autos do impedimento 0073, vem, respeitosamente, perante V. Exa., interpor Recurso face a decisão de fls. 382 e seguintes do precitado procedimento, forte nos arts. 204, VII, e 342, §1º, ambos do Regimento Interno da Alesc.

A Constituição do Estado de SC previa, certa feita, em seu art. 170 que a remuneração dos Procuradores do Estado deveria ser vinculada à dos Procuradores da Assembleia Legislativa.



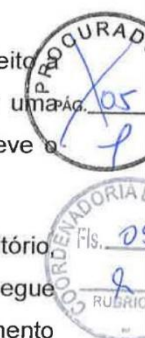
De início, sublinha-se que o presente recurso não está sujeito a prazo, à falta de previsão regimental, e pela sua natureza de combater uma nulidade procedimental, que, dado sua natureza, não decai nem prescreve o direito de reanálise.

Nessa esteira, também não carece de reabertura de contraditório já que já há defesa nos autos em foco e naqueles cuja documentação segue em anexo, tratando-se de a busca de destravar um procedimento indevidamente arquivado por violar o art. 342 §1º do Regimento Interno, na medida em que houve juízo positivo de admissibilidade de processamento, intimando-se os impichados, que apresentaram defesa, cuja análise não incumbia mais ao Presidente da Casa (estava precluso a ele), mas sim a uma Comissão determinada pelo dispositivo precitado do regimento interno, para posterior análise Plenária.

Ocorre que, sobreveio à Constituição Federal a Emenda Constitucional n. 19 no ano de 1998, à qual passou a vedar, expressamente (art. 37, XII), a possibilidade de a legislação ordinária prever todo e qualquer enlace de gatilhos remuneratórios dentre carreiras pertencentes a órgãos diversos, tal qual PGE (ligada ao executivo) e Procuradores da ALESC (ligados ao Parlamento).

Fato, que final dos anos 90, início dos anos 2000, a Associação dos Procuradores do Estado conseguiu equiparações pontuais, via mandado de segurança, aos associados da época.

Entretanto, em 17 de abril de 2019, quando um membro da PGE quis fazer uso desses vetustos julgados à época em que a Associação dos Procuradores havia ganho ações que pareavam direitos entre PGE e ALESC no que concerne aos seus procuradores, a então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia, e mais dois Procuradores do Estado, assinaram defesa nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, pugnando pela ausência de título executivo judicial ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória e pelo advento da inexigibilidade do título, inclusive, em decorrência da mudança dos paradigmas constitucionais para tais situações. Não sem antes, discorrerem



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

sobre a mudança de remuneração para subsídio no que se refere à natureza jurídica da remuneração dos Procuradores do Estado.

Não bastasse isso, ao conseguirem efetivar o procedimento da fraude nos meses finais de 2019, citando julgados que não mais vigem, em engendramento coordenado, foram na sequência a juízo pedirem o desarquivamento de decisão dos idos de 1998 e 2004 para buscarem retensos valores atrasados com base nas ilações montadas no procedimento fraudulento.

Sem sucesso, contudo.

Em 10 de fevereiro do corrente ano, o Desembargador decano do TJSC, Pedro Manoel Abreu, prolatou decisão suspendendo qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, ressaltando dois pontos.

O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase 8 milhões de reais.

No dia 11 de maior de 2020, o TCE decidiu, por sua vez, a suspensão total dos pagamentos mensais a título de verba de equivalência aos Procuradores do Estado, ante manifesta ilegalidade.

Dessa maneira, observa-se que o Secretário de Estado e Administração determinou o pagamento das verbas fraudulentas no final de 2019, e Moisés e Daniela, no procedimento de impeachment 0073 encamparam a ilegalidade em questão ao defende-la.

Poderiam e deveriam se opor, suspendendo o pagamento e instaurando sindicância. A folha de fevereiro, rodada em janeiro, sob os auspícios de Daniela já citada do impeachment 0073, e as anteriores e posteriores, sob os auspícios de Moisés, implicam na necessidade imperiosa de impichar ambos!

Demonstrada, assim, a ilegalidade e o dano ao erário, conforme narrado acima, e comprovado de plano com a documentação em anexo, passa-se a analisar as ações e omissões dolosas dos impichados de forma individualizada.



VICE- GOVERNADORA DO ESTADO, DANIELA REIHER

Omissões dolosas: Governadora do Estado em exercício em 15.1.2020, quando recebeu a intimação da acusação de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, manteve-se no cargo até o dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 208/248, em 27.1.2020 sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento.

Omitiu-se dolosamente, portanto, pela primeira vez, comprovadamente extreme de dúvidas entre 15 e 20 de janeiro de 2020 quanto ocupava o cargo de Governadora em exercício do Estado de SC.

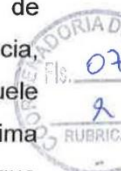
O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.

Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

No dia seguinte, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica “verba de equivalência”.

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, manifestar



expressamente que o Governo deveria suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i) legalidade da rubrica. Seja através de Nota Pública, seja através de Ofício ao Senhor Governador.

Ora, bom recordar que Daniela, quando discorda de algo do Governo vem a público, tal qual o fez devidamente em relação ao escândalo da contratação (que acabou suspensa) para construção do hospital de campanha em Itajaí.

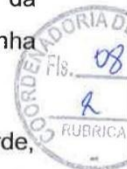
Vice-Governadora, segunda maior chefe do Executivo Barriga Verde, tem o dever sim de toda vez que se deparar com uma ilegalidade no seio do governo tomar medidas efetivas, ao seu alcance, para combatê-la, máxime, repita-se, porque a fraude veio a público quando esta se encontrava no exercício o cargo de Governadora do Estado.

Destaca-se, a Vice-Governadora, com formação jurídica bom que se recorde, tem sido seletiva nas ilegalidades que combate no governo Moisés, ao passo que veio a público até então atacar o Governador de atos os quais não teve participação alguma.

Contudo, na questão da eufêmica “verba de equivalência”, em que se tornou litigiosa a coisa quando Daniela estava à frente do Executivo, e não tomou as cautelas mínimas (suspender cautelarmente os pagamentos vindouros e determinar a abertura de sindicância), ela até então não só se calou, omitindo-se dolosamente, como veremos em tópico seguinte, encampou aludida ilegalidade também.

Evidente, porque seu comportamento o tem revelado, fosse prudente realmente com a coisa pública não se ater a atacar Moisés apenas no episódio que não teve realmente participação alguma (Hospital de Campanha de Itajaí), ao revés, teria já se manifestado expressamente para que o Estado tomasse medidas para salvaguardar a sangria mensal decorrente do pagamento indevido a título de verba de equivalência.

Evidente que depois do interregno do dia 15 a 20 de janeiro não poderia mais diretamente cassar ou suspender o ato, pois devolveu no dia 20 a batuta a Moises, contudo, não só poderia, como deveria, com o desdobramento dos



fatos apresentar defesa (ação) ao invés de encampando o ato, repudiando, e que teve 15 (quinze) dias, o prazo legal de defesa, tempo necessário para refletir e aquilatar a ilegalidade do ato e se opor a ele. Mas, não. Neste caso preferiu se alinhar a ilegalidade ao lado de Moises, a defendendo expressamente, encampando-a, logo, devendo também ser responsabilizada por tal.

Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria a senhora Vice-Governadora, já que sabedora dos caminhos legais a se opor a ilegalidades não deles se utilizou nem quando intimada da fraude no exercício direto da governança estadual, nem ao depois, quando podia e devia agir por manifestação defensiva, ofícios, etc, contraria à ilegalidade. Não bastasse isso, embora tenha trocado a chefia da douta PGE sem determinar sequer a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidades pessoais pelos atos que levaram a cabo a eufêmica verba de equivalência, dia 27 de fevereiro de 2020, foi publicado Estudo de fôlego pela equipe técnica de Auditores do TCE de nosso Estado acoimando, também, de ilegalidade o pagamento da aludida verba.

Lógico que se não sabe deveria saber de tal estudo, pois diz respeito a representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE, em desfavor inclusive da Vice Governadora, o que denota, mais uma vez, sua omissão dolosa em não suspender quando estava no exercício da governança (15 a 20 de janeiro), ainda que cautelarmente, o pagamento mensal da verba de equivalência num contexto em que é acoimada de ilegalidade também pelo órgão de contas, tampouco em apresentar defesa descolando-se da ilegalidade em 27.1.2020.

Em uma palavra: a Vice Governadora encampou deliberadamente a ilegalidade em foco!

Ações dolosas: A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 208/248 (volume II), em 27.1.2020 (cópia em anexo).



Tipicidade: Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada dolosamente, a Senhora Vice-Governadora do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.

Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

GOVERNADOR DO ESTADO, CARLOS MOISÉS

Omissões dolosas: embora o governo do Estado estava sob a batuta de Daniela em 15.1.2020, quando intimado da acusação de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, Moisés voltou ao cargo dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 152/192 (volume II), em 27.1.2020 sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais contestadas vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento.

Omitiu-se dolosamente, portanto, pela primeira vez, comprovadamente extreme de dúvidas em 27.1.2020.

O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.



Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

No dia seguinte, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica “verba de equivalência”.

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica.

Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria o senhor governador. Repita-se, ao ser sabedor da ululante ilegalidade de uma rubrica por decisão pública e notória do Egrégio TJSC, em não tomar as cautelas mínimas de suspender cautelarmente pagamentos futuros baseados em dita ilegalidade.

Não bastasse isso, embora tenha trocado a chefia da douta PGE sem determinar sequer a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidades pessoais pelos atos que levaram a cabo a eufêmica verba de equivalência, dia 27 de fevereiro de 2020, foi publicado Estudo de fôlego pela equipe técnica de Auditores do TCE de nosso Estado acoimando, também, de ilegalidade o pagamento da aludida verba.

Evidente que se não sabe deveria saber de tal estudo, pois diz respeito a representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE, o que denota, mais uma vez, sua omissão dolosa em não suspender, ainda que cautelarmente, o pagamento mensal da verba de equivalência num contexto em que é acoimada de ilegalidade também pelo órgão de contas, o que ganha relevo com a decisão Plenária do TCE em 11.05.2020.



Ação dolosa: A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment atuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 152/192 (volume I).

Tipicidade: Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente, o Senhor Governador do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.

Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO

Condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, incidindo assim no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

Ante o exposto, requer seja recebido e atuado o presente procedimento, anexando-o ao procedimento de impedimento n. 0073, e ato contínuo, enviado o presente pedido RECURSO AO PLENÁRIO em face da decisão de arquivamento do precitado procedimento n. 0073, ante a violação ao disposto no art. 342, § 1º, do Regimento Interno da ALESC.

Reabrindo-se, assim, o proceddo de impedimento instaurado contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, e a Vice-

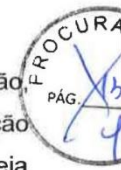


Governadora, Daniela Reihner, e o Secretário de Estado e Administração
Tasca, pelos fundamentos e razões acima, comprovadas pela documentação
acostada aos autos do impeachment n. 0073 (que desde já requer seja
anexado ao presente), corroborada pela documentação em anexo (decisão do
decano do TJSC e manifestação do TCE), uma vez que todos cometeram as
condutas descritas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74,
todos da Lei n. 1.079/1950.

Requer, portanto, provido o presente recurso em Plenário, forte no
art. 342, §1º da ALESC, seja determinada a criação de Comissão Especial,
composta por 09 (nove) Deputados (as), observada a proporcionalidade de
maioria e minoria na Casa, para apreciarem o presente pedido e eventuais
defesas, emitindo na forma e prazo regimental, parecer a ser votado pelo
Plenário pelo prosseguimento do presente pedido de impedimento.

Aprovado em Plenário, por dois terços dos votos, o
prosseguimento do Presente pedido, requer seja Oficiado o Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para promover o sorteio de 05
(cinco) Desembargadores (as), e acompanhado dos mesmos, em dia e horário
previamente entabulado com a Presidência da ALESC, a ela se dirigirem para
se juntarem a 05 (cinco) Deputados eleitos pelo Plenário da ALESC, para
formarem o Corpo Julgador do Impedimento, a ser presidido pelo Presidente do
Egrégio TJSC (paralelismo das formas), em sessão a se realizar na ALESC,
pugnando-se desde já seja recebida a presente denúncia por, no mínimo, dois
terços destes julgadores, afastando cautelarmente os impichados dos cargos,
até julgamento definitivo em 10 (dez) dias, pela procedência dos pedidos para
condená-los nos crimes de responsabilidade em foco, destituindo-os em
definitivo dos cargos, votando-se em separado a questão de eventual futura
inexigibilidade (precedente do Julgamento de Dilma Roussef), passando-se o
cargo do Governo do Estado ao Presidente da Assembleia Legislativa, para
que comande Santa Catarina por em até 180 (cento e oitenta) dias, prazo em
que deverá chamar e organizar novas eleições para o cargo de Governador e
Vice-Governadora do Estado.

Sucessivamente, e tão somente no caso de o presente recurso não ser
eventualmente provido pelo Plenário da Casa, requer seu retorno à Presidência



da ALESC para recebe-lo daí então em tal hipótese como novo pedido de impeachment, reabrindo o procedimento da forma da Constituição, das Leis e do Regimento, reabrindo prazo de defesa e enviando aos impichados, junto com a intimação cópia integral do presente e dos documentos em que acompanham.

Termos que Pede Provimento do Recurso para reabrir o procedimento de impedimento n. 0073, por violação ao art. 342, §1º do Regimento Interno, e sucessivamente, acaso não provido o recurso, a reabertura de novo impachment. Sendo este o último caso que ocorra, pugna-se pelo arrolamento das mesmas testemunhas do procedimento de impedimento 0073.

Na fase instrutória, contuda, atenta-se para a desnecessidade de oitiva de testemunhas por se tratar de questão de direito comprovada de plano pelos documentos já produzidos nos autos n. 0073, e cujas consequências irretorquíveis de se tratar de ilegalidade tornou-se fato público e notório na data de hoje pela decisão do TCE.

Reitera-se o pleito de ser acostado ao presente recurso/pedido os autos do impedimento 0073.

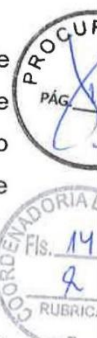
Florianópolis, 11 de maio de 2020.

Ralf Guimarães Zimmer Junior

cidadão



— RECONHECIMENTO Nº: 532318 —
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
(1)RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR
Florianópolis, 11 de maio de 2020
Em test. da verdade.
RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escritório Autorizado
Emolumentos: R\$ 3,60 + selo: R\$ 2,80 -- Total: R\$6,40 Selo Digital de
Fiscalização - Selo normal FU804667-4JNB
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ALESC.

AUTOS DE IMPEACHMENT GOVERNADOR E VICE n. 000754

Pedido de juntada de documentos, apensamento ao pedido de impeachment deflagrado pelo Deputado Natz em face do Governador e da Vice-Governadora. Conexão probatória. ANÁLISE URGENTE. Requerimento, ademais, de celeridade para acaso vingue os pedidos economizar recursos do erário fazendo nova eleição para Governador e Vice em mesma data das eleições Municipais, e por questão de saúde pública, para evitar que a população tenha que sair em massa de suas casas mais de uma vez para votar em tempos de necessidade de salvaguardar a todos e a todas contra a COVID19.



Ralf Guimarães Zimmer Junior, já qualificado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., no intuito de dar celeridade ao procedimento acostar a ele documentação requerida no pleito original.

Nessa ordem de ideias, segue em anexo cópia da íntegra do procedimento de impeachment n. 0073, donde se deflui o rol de testemunhas repisadas na inicial do procedimento em foco e demais documentos de salutar importância, a exemplo, folhas de pagamento e manifestação na íntegra das defesas de Moisés e Daniela encampando o Ato objurgado. Também há em anexo a comprovação da condição de cidadão em dia com suas obrigações eleitorais por parte do peticionante, acrescido, ainda, de cópia do seu título eleitoral com seu novo nome de casado.

Segue, ainda, em anexo, cópia do voto do relator do TCE Conselheiro Wilson Wandall que suspendeu a verba de equivalência da PGE por ilegalidade.

Embora entenda o peticionante que no seu primeiro pedido, de natureza recursal, não se deva manifestar os impichados porquanto já exerceram o contraditório, por precaução, contudo, caso seja outro o entendimento de V. Exa., ou na hipótese de não reconhecer o pleito recursal mas sim o pleito sucessivo de receber então como pedido inicial de novo impeachment no bojo deste procedimento em foco conforme requerido expressamente de forma sucessiva em sua inicial aos impichados, o que a rigor exige nova intimação com cópia integral da documentação acostada à inicial, segue em anexo, tal qual seguiu no pleito em foco cópia dos documentos lá juntados, cópia dos documentos aqui colacionados ao original, uma versão completa à cada impichado. Uma para Moisés, outra para Daniela.



Termos em que pede juntada, prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDENCIA
RECEBIDO EM: 13 / 5 / 2020
HORÁRIO: 16h
FUNCIONÁRIO: Daniela Lorenzi

20 PROTOCOLO GERAL 000754

Página 62. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.

IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Requer, por fim, URGÊNCIA no prosseguimento do feito, seja acolhendo o pleito primeiro recursal, seja deflagrando o pleito sucessivo de novo pedido de impeachment, para em caso de prosperar os pedidos de afastamento e impedimento de governador e vice-governadora, estar em tempo de fazer nova eleição para Governador e Vice em mesma data das eleições Municipais, seja em benefício do erário, já que eleições tem custos, seja em benefício da população para evitar aglomerações e saídas de casas além do necessário, no intuito, assim, de ajudar proteger todos da COVID-19.

Requer por fim, sejam apensados os presentes autos ao pedido de impeachment deflagrado pelo Deputado Natz em face do Governador, e da Vice Governadora, por conexão probatória e identidade de pedidos.

Capital, 13 de maio de 2020.


Ralf Guimarães Zimmer Junior



DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Agradeço ao Deputado Laércio Schuster, Primeiro Secretário da Casa, pela leitura. E, com base na leitura, passo agora à análise acerca dos pedidos de recurso ao Plenário e, alternativamente, de nova pretensão de *impeachment* do senhor Governador do Estado.

(Passa a ler o documento.)

“O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Julio Cesar Garcia, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei federal nº 1.079, de 1950, bem como no art. 342 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presentes os pedidos alternativos de

RECURSO AO PLENÁRIO e *IMPEACHMENT*

Contra o Excelentíssimo **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, a Excelentíssima **VICE-GOVERNADORA DO ESTADO (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, apresentados por **RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR**, formaliza suas razões de convencimento para, ao final, em juízo de prelibação e admissibilidade, decidir:

Trata-se de Recurso interposto pelo DENUNCIANTE, em face de decisão proferida no Processo de Impeachment n. 0073, que não recebeu a denúncia apresentada, haja vista a imputação de conduta genérica, sem a descrição dos supostos atos efetuados pelos DENUNCIADOS, que pudessem denotar, ainda que de forma preliminar, a autoria e materialidade das infrações previstas na Lei n. 1.079/50.

Inconformado, o DENUNCIANTE interpõe Recurso ao Plenário, oportunidade na qual junta novos documentos, relata fatos supervenientes àqueles que embasaram seu pleito inaugural e tipifica a conduta de cada denunciado para os fatos cuja materialidade entende ser passível de subsunção aos artigos 4º, 9º e 11 da Lei Federal n. 1.079/50.

Requer que o petição protocolado seja recebido como Recurso ao Plenário ou, alternativamente, que esta Presidência o conheça como um novo pedido de impeachment, porquanto a superveniência dos fatos, com substrato nos documentos anexados, lhe conferiria subsídio, no entendimento do DENUNCIANTE.

Em sendo acolhido como 'novo pedido de impeachment', requer que a DENÚNCIA seja ofertada em face do **GOVERNADOR**, da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**.

Em suas razões, sublinha: a) que, após a Emenda Constitucional 19/1998, a Constituição Federal passou a vedar expressamente a possibilidade de equiparação de remuneração dentre carreiras pertencentes a órgãos diversos, "*tal qual PGE (ligada ao Executivo) e Procuradores da ALESC (ligados ao Parlamento)*"; b) que, nos anos de 1998, procuradores da PGE impetraram mandados de segurança, visando garantir sua equiparação remuneratória aos procuradores da ALESC, e que as decisões foram de procedência; c) que, em 2004, novo Mandado de Segurança foi impetrado, desta vez pela Associação dos Procuradores, visando ao recebimento da verba de equivalência, cuja decisão também foi de procedência.

Relata que, passados mais de 20 anos, em abril/2019 um procurador da PGE buscou, judicialmente, executar tais julgados para receber a isonomia remuneratória, e que a PGE, em ato assinado pela então Procuradora-Geral, Dra. Célia, nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, negou o pagamento, afirmando estar prescrita tal pretensão.

Alega que no fim do ano de 2019, diversos procuradores se socorreram à Justiça, solicitando o desarquivamento dos processos dos anos de 1998 e de 2004, para, com isso, buscarem "*pretensos valores atrasados com base nas ilações montadas no procedimento fraudulento*".

Informa que em fevereiro deste ano, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão suspendendo qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, sob os seguintes aspectos, que cita:

“O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase oito milhões”.

Detalha as condutas supostamente praticadas pela **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**, pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** e pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO** e que, supostamente, configurariam crime de responsabilidade.

Quanto à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**, afirma: a) que era **GOVERNADORA DO ESTADO**, durante o período de 15/01/2020 à 20/01/2020; b) que em 15/01/2020 foi formalmente intimada acerca da DENÚNCIA pelo de crime de responsabilidade (Processo de Impeachment n. 0073), ante o pagamento ilegal da verba de equivalência; c) que, mesmo conhecedora da duvidosa legalidade dos pagamentos realizados, não agiu com a cautela esperada, enquanto **GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO**; d) que deveria, por prudência, ter suspenso o pagamento mensal da suposta equiparação até precisa apuração dos fatos.

Imputa-lhe, assim, a prática de ‘**condutas omissivas dolosas**’ no trato e gestão com o dinheiro público durante período em que era **GOVERNADORA DO ESTADO**, chamando-a à responsabilidade face o enquadramento de suas condutas àquelas previstas no artigo 9º e 11 da Lei n.1.079/50.

Assevera que a defesa apresentada em 27/01/2020, no Processo de Impeachment 0073, ao defender a legalidade e legitimidade do pagamento administrativo aos Procuradores da PGE, configura **conduta comissiva**, pois encampa e referenda o que denomina de fraude.

Cita que, após o dia 10/02/2020, quando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, suspendendo o pagamento dos valores supostamente atrasados (‘vencidos’

entre janeiro e outubro de 2019), na ordem de quase R\$ 8 milhões, deveria a **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** comparecer publicamente e solicitar a suspensão imediata dos pagamentos futuros.

Assevera que manifestações públicas são comuns por parte da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)**, quando discorda de alguma ação praticada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, e que, ao silenciar-se sobre o episódio narrado, foi conivente com a ilegalidade.

Cita que a conduta omissiva, calcada na não-suspensão cautelar do pagamento mensal aos procuradores; bem como a conduta comissiva, realizada no bojo do Processo de Impeachment n. 0073, no qual defende a legalidade deste mesmo pagamento, constituem, ambas, *“delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais”*.

Tipifica as condutas narradas nos artigos 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, a seguir descritas:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...] V - A probidade na administração;

[...] VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Quanto ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, afirma: a) que, embora a **VICE-GOVERNADORA** estivesse no exercício pleno do Governo em 15/01/2020, data de sua intimação no Processo de Impeachment n. 0073, assim que retornou ao cargo, no dia 20/01/2020, deveria, por cautela, ter suspenso o pagamento das verbas mensais contestadas, até ulterior apuração dos fatos; b) que, em entrevista realizada ao vivo no dia 10/02/2020, no programa Bom Dia SC, Rede NSC de Televisão, manifestou ciência do Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, *“dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito”*; c) que no mesmo dia 10/02/2020, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão neste Mandado de Segurança, suspendendo o pagamento dos valores atrasados (R\$ 8 milhões) aos procuradores da PGE; d) que, com a suspensão judicial dos pagamentos pretéritos aos procuradores, deveria o **GOVERNADOR DO ESTADO**, por prudência e cuidado com os recursos públicos, suspender de ofício os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a legalidade da rubrica; e) que os pagamentos mensais aos procuradores da PGE continuaram ocorrendo, só vindo a ser suspensos com a decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida em 11/05/2020; f) que efetuou a troca da Procuradora Geral do Estado sem proceder à abertura de sindicâncias, omitindo-se no dever de apurar eventuais responsabilidades pessoais.

Qualifica tais práticas como **condutas omissivas dolosas**, passíveis de enquadramento como crime de responsabilidade.

Quanto às informações prestadas no Processo de Impeachment n. 0073, afirma que, ao defender a legitimidade do pagamento da verba aos

procuradores da PGE, o **GOVERNADOR DO ESTADO** encampa o ato supostamente ilegal, restando ali caracterizada a **conduta comissiva** de crime de responsabilidade.

Cita que as condutas omissivas, calcadas na não-suspensão cautelar do pagamento mensal aos procuradores da PGE, mesmo após a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, que sustou o pagamento dos R\$ 8 milhões, bem como a conduta comissiva, realizada no bojo do Processo de Impeachment n. 0073, no qual defende a legalidade da conduta apontada, constituem ambas, *“delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais”*.

Tipifica as condutas narradas nos artigos 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, a seguir descritas:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...] V - A probidade na administração;

[...] VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Quanto ao **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**, afirma: *“Condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado*

cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, incidindo assim no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50”.

Junta documentos, que passam a ser analisados juntamente com os fatos e condutas narradas.

Efetuada Parecer pela Douta Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, chega a esta Casa, em 27 de julho de 2020, petição protocolada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, através de procurador habilitado, sustentando: a) a suspeição dos plenos direitos políticos do DENUNCIANTE, face a existência de Ação Criminal 0011378.79.2016.8.24.0023; b) que desconhece se há trânsito em julgado de decisão final condenatória, o que, se confirmado, supostamente suspenderia seus direitos políticos enquanto perdurassem os efeitos da decisão final condenatória; c) a existência de decisão prolatada pela Procuradoria Geral de Justiça, no dia 04/02/2020, na Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, que afastou a existência de indícios em ato ímprobo supostamente praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em relação aos mesmos fatos abordados na DENÚNCIA de Impeachment; d) que esta decisão, emitida pelo Procurador Geral de Justiça, foi mantida pelo Conselho Superior do Ministério Público em julgamento realizado por este órgão em 17/06/2020; e) a existência de Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, arquivada pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital, pela suposta ausência de prova de prática de ato de improbidade pela **VICE-GOVERNADORA** e pelo **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, em relação aos fatos contidos nesta Denúncia.

Em 28/07/2020, o **GOVERNADOR DO ESTADO** junta nova petição, anexando certidão emitida pelo TCE na data de 27/07/2020, que informa inexistir, até o presente momento, qualquer deliberação, total ou parcial, na decisão plenária n. 285/2020, que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador e a prática de ato ilegal, omissivo ou comissivo, acerca do pagamento da intitulada “verba de equivalência”.

Em 29/07/2020, a **VICE-GOVERNADORA**, representada por procurador habilitado, protocola petição dirigida a esta Augusta Casa, sustentando: a) sua incursão no rol dos denunciados afronta o artigo 74 da Lei n. 1.079/50, bem como a Súmula Vinculante 46/STF; b) o artigo 13 do Ato de Mesa 221/2020, ao contemplar a figura da Vice-

Governadora, colide com os dispositivos citados; c) o Decreto-Legislativo previsto no artigo 10 do Ato de Mesa não permite a individualização da conduta de cada Denunciado.

Também em 29/07/2020, o DENUNCIANTE, representado por advogado, protocola uma 'RESPOSTA' às informações trazidas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em seu petítório do dia 27/07/2020, sob os seguintes aspectos: a) defende estar no gozo de seus direitos políticos, juntando documentos probatórios de sua situação eleitoral; b) cita que as decisões da Procuradoria Geral de Justiça e da 12ª Promotoria não vinculam este processo, pois as Instituições são diferentes e independentes, e as irregularidades destacadas (improbidade e crime de responsabilidade, de seara parlamentar) são diversas e autônomas; c) a 12ª Promotoria cita a possibilidade de reanálise do caso, havendo fatos novos.

É o relatório

Passo à sua análise.

Ressalto, de início, que a decisão desta Presidência não encerra nenhuma análise de mérito acerca das condutas atribuídas ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** e ao **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**. Não se está aqui a fazer um julgamento acerca da procedência ou não da DENÚNCIA entabulada, mas, sim, um juízo prévio de prelibação e admissibilidade, que requer, para tanto, a existência de requisitos mínimos, formais e materiais, com indícios de autoria, presença de materialidade e tipificação das condutas averbadas às previstas na Lei n. 1.079/50.

Quanto aos requisitos formais.

O DENUNCIANTE não possui legitimidade para interpor Recurso ao Plenário, eis que referida proposição é prerrogativa exclusiva dos Deputados. Assim, impõe-se a negativa ao pleito recursal, por absoluta falta de legitimidade para tal manejo.

Quanto à súplica alternativa, de recebimento do petítório como um novo pedido de impeachment, não visualizo óbice legal para que assim se proceda.

No caso em exame, amparado em fatos novos, o DENUNCIANTE traz ao pedido nova documentação, e solicita a juntada da integralidade (petição e documentos) do Processo de Impeachment 0073, em posse da Assembleia Legislativa.

Em se tratando de um novo pedido de impeachment, é lícito ao DENUNCIANTE realizar a juntada dos documentos capazes de dar azo à sua representação ou, na impossibilidade de fazê-lo, indicar o local no qual possa ser obtido, na forma do artigo 76 da Lei n. 1.079/50.

Entendo, assim, que o pedido de juntada das razões e dos documentos acostados ao Processo de Impeachment 0073 encontra fundamento de validade tanto nos princípios da celeridade e eficiência, quanto no artigo 76 da Lei n. 1.079/50, motivo pelo o qual o defiro.

Não obstante, dois dias após o protocolo do Processo de Impeachment 000754, o DENUNCIANTE efetuou, *por conta própria*, juntada da “*cópia da íntegra do procedimento de impeachment n. 0073*”, bem como, “*cópia do voto do relator do TCE Conselheiro Wilson Wandall que suspendeu a verba de equivalência da PGE por ilegalidade*”.

Estando em conformidade com o artigo 75 da Lei n. 1.079/50 e cumpridas as exigências documentais do artigo 342, *caput* e §1º do Regimento Interno da ALESC, a apreciação, doravante, terá por base as razões fáticas, jurídicas e o substrato probatório apresentado nesta DENÚNCIA, autuada sob o n. 000754, que contempla os documentos apresentados quando de seu protocolo (11/05/2020), bem como a cópia do processo de impeachment n. 0073, juntado em 13/05/2020, com outros documentos que cita, além das petições protocoladas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** (dias 27 e 28 de julho de 2020), pela **VICE-GOVERNADORA** (dia 29 de julho de 2020) e pelo DENUNCIANTE (dia 29 de julho de 2020) sobre as quais ora discorro.

Quanto às petições apresentadas nos dias 27, 28 e 29 de julho de 2020 pelos DENUNCIADOS citados e pelo DENUNCIANTE, importa esclarecer que o impeachment, nesta Assembleia Legislativa, seguirá o procedimento previsto na Lei n. 1.079/50, na interpretação que lhe foi dada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 378. Neste julgado histórico, houve reconhecimento da recepção parcial Lei n. 1.079/50 pela

Constituição Federal de 1988, com menção expressa a diversos dispositivos, considerados não-recepcionados e, portanto, não aplicáveis ao caso em trâmite.

Desta forma, toda e qualquer manifestação dos DENUNCIADOS deve ocorrer sob previsão normativa dos artigos 19 e 20 da Lei n. 1.079/50, cujo procedimento se encontra retratado no artigo 342, §1º, 1ª parte, do Regimento Interno desta Casa. A manifestação e defesa dos ACUSADOS, obedece, assim, a um rito processual próprio (parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal) que, inelutavelmente, deve ser obedecido por todas as partes integrantes do processo (Denunciante, Denunciados, Parlamentares, Presidente, Comissão Especial, Tribunal Misto, etc), garantindo-se assim, o devido processo legal e o princípio da paridade de armas.

Ao DENUNCIANTE, coube manifestar-se quando do protocolo de seu novo pedido de impeachment, autuado sob o número 000754, em 11/05/2020, e na juntada de documentos, ocorrida no dia 13/05/2020.

Ao **GOVERNADOR DO ESTADO** e à **VICE GOVERNADORA**, em sendo recebida a DENÚNCIA pela Presidência, caberá manifestação no prazo consignado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378. Tal ato se estende, por reflexo, ao **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**.

Portanto, o que se verifica é que as petições que chegaram a esta Casa, tanto do **GOVERNADOR DO ESTADO**, da **VICE-GOVERNADORA**, quanto do DENUNCIANTE, são atípicas e fogem ao rito legalmente estabelecido (Lei n. 1.079/50), constitucionalmente referendado (ADPF 378).

Não há espaço, assim, para manifestações do DENUNCIANTE e dos DENUNCIADOS, senão em estrita observação àquelas previstas em lei.

Contudo, para que não seja alegado cerceamento de defesa por quaisquer dos peticionantes, passo à análise das alegações suscitadas, a saber:

Quanto às informações prestadas pelo **GOVERNADOR**, em petição protocolada em 27 e 28/07/2020: a) o DENUNCIANTE faz prova do pleno gozo de seus direitos de cidadão e da manutenção de seus direitos políticos, conforme Certidão de Quitação Eleitoral, emitida pelo TSE; b) Não há notícia de que o processo penal que tramita contra o DENUNCIANTE tenha transitado em julgado, com reflexo na suspensão dos seus direitos políticos, sendo que, ademais, se encontra em segredo de justiça; c) tal fato não inibe o direito do DENUNCIADO de apresentar prova do alegado, no prazo que lhe for concedido para defesa, caso seja recebida a Denúncia; d) a decisão emitida pela Procuradoria Geral de Justiça na Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, em abril de 2020, baseou-se nos episódios narrados na Denúncia 0073, não tendo havido apreciação e valoração, por aquela Instituição, dos fatos supervenientes e documentos novos juntados pelo DENUNCIANTE em 11 e 13 de maio de 2020, recebido como novo processo de Impeachment 000754; e) a Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, arquivada pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital, pela suposta ausência de prova de prática de ato de improbidade, analisa fatos em tese praticados pela **VICE-GOVERNADORA** e pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, sendo portanto inaplicável ao **GOVERNADOR**; f) a certidão narratória do TCE não detém caráter decisório ou deliberativo, e limita-se a expor os fatos apurados e julgados pelo Tribunal de Contas, até aquele momento, sem caráter de definitividade.

As alegações apresentadas pela **VICE-GOVERNADORA**, em petição protocolada dia 29/07/2020 tratam de sua suposta ilegitimidade passiva para responder pelo Crime de Responsabilidade. A decisão da Presidência acerca de tal insurgência encontra-se no bojo desta decisão, no tópico seguinte, acerca dos requisitos de ordem material.

Ultrapassadas essas importantes observações, acerca das movimentações processuais realizadas pelos DENUNCIADOS e pelo DENUNCIANTE, passa-se à análise dos requisitos de ordem material.

Quanto à legitimidade passiva do **GOVERNADOR DO ESTADO**, da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** e do **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do

Estado e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles.

Quanto à **VICE-GOVERNADORA**, esta era, à época dos fatos, **GOVERNADORA DO ESTADO**.

As condutas omissivas que lhe são atribuídas ocorreram durante seu exercício no cargo de **GOVERNADORA DO ESTADO**, ficando confirmada sua legitimidade para responder ao presente processo, a teor do artigo 40, XX da Constituição Estadual.

Entender de maneira diversa deflagraria contra o primado da isonomia, em relação às condutas omissivas igualmente praticadas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**.

Com efeito, entendo que as condutas omissivas praticadas pela **GOVERNADORA DO ESTADO**, enquanto esteve no exercício do cargo, atraem a incidência do artigo 40, XX da Constituição Estadual, especialmente na parte em que prevê a apuração de crime de responsabilidade praticado por **GOVERNADOR DO ESTADO**, pois este era, irremediavelmente, o cargo que detinha à época, e assim assinava seus atos e ofícios: como **GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**.

Uma observação é necessária. Ainda que se entenda sob outro vértice, estará conforme à Constituição a atribuição de responsabilidade e legitimidade passiva da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**.

A Constituição Federal, em seus artigos 51, I, e 52, I, no âmbito de competência do poder constituinte originário, dispôs sobre os órgãos competentes para processamento e julgamento do crime de responsabilidade, bem como aqueles passíveis de inserção no rol dos legitimados passivos, quais sejam:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o **Presidente e o Vice-Presidente da República** e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o **Presidente e o Vice-Presidente da República** nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

O constituinte, dentro de sua competência originária, definiu os sujeitos passíveis de enfrentamento de processo por crime de responsabilidade, no âmbito do Poder Executivo Federal: Presidente e Vice-Presidente.

À Constituição Estadual coube idêntica competência, sendo assim definido em seu artigo 40, XX:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...] XX - processar e julgar o **Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade**, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (ADI nº 1628 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão tachada (DJ 24.11.2006)

Vê-se que a redação da Constituição Estadual, até por força do princípio da simetria, reproduz os legitimados passíveis de sofrerem a incursão, como denunciados, em um processo por crime de responsabilidade.

A definição constitucional dos sujeitos passivos do crime de responsabilidade, seja na Carta Constitucional Federal ou Estadual, em momento algum conflita com o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal de 1988, cuja delegação à lei federal compreende somente a definição dos crimes e as normas de **processamento e julgamento**:

Art. 85. [...]

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Assim, delimitadas as matérias afetas à regulamentação pela Lei n. 1.079/50, o fato de esta não trazer, em seus artigos 14 e 75, a figura do “vice” como sujeito

passivo do crime de responsabilidade – respectivamente, no âmbito do Poder Executivo Federal e Estadual – não retira a legitimidade do constituinte originário em assim dispor. Notadamente porque é ínsita ao regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização dos mandatários máximos do Estado, representados na figura do Governador e de seu Vice.

Não se deve olvidar, ainda, que a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.079/50) foi publicada sob a égide da Constituição Federal de 1946, cujos artigos 62, I e 88, restringiam à figura exclusiva do Presidente, como Chefe do Poder Executivo Federal, a possibilidade de ser julgado e processado pelos crimes de responsabilidade.

O constituinte originário de 1988, que não está limitado pela ordem jurídica anterior e tampouco restringe sua atuação pelos direitos anteriormente positivados, externalizou, de forma inflexível, sua vontade de assegurar a responsabilidade de ambos os sujeitos dos cargos mais relevantes da Administração Pública. Assim, previu a figura o Presidente da República, e de seu Vice, como passíveis de responderem pelo crime de responsabilidade; dispositivo reproduzido no artigo 40, XX da Constituição Estadual, que trouxe o Governador do Estado e seu Vice como agentes públicos sujeitos ao mesmo incursionamento.

Feitas tais rápidas observações, mostra-se isenta de dúvidas a legitimidade da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO, em exercício)** para figurar no rol dos sujeitos passivos deste Processo de Impeachment: seja na qualidade de Governadora em Exercício, ainda que originalmente seu cargo seja de Vice, cuja responsabilidade em nenhum momento restou afastada pelo poder constituinte originário estadual, vide inclusive redação do artigo 67 da Constituição Estadual.

Até porque, se assim fosse, é como se o Constituinte desse uma ‘carta em branco’ ao Vice do Poder Executivo: qualquer ato por ele desempenhado durante a interinidade ou exercício do cargo de Presidente ou Governador, não seria passível de responsabilização frente à Lei n. 1.079/50. Não me parece que o Constituinte originário anuiria com tamanha impunidade, frente aos princípios que regem a Carta Republicana. Em assim sendo, estar-se-ia chancelando a prática de atos de governo que, embora enquadráveis na Lei do Impeachment, não seriam passíveis de responsabilização, porquanto feitos sob o comando

do Vice (Governador ou Presidente), enquanto Governador do Estado em exercício, pela licença do Chefe máximo do Poder Executivo.

Confirmada a legitimidade dos três denunciados para figurarem no presente Processo de Impeachment, passo a analisar os fatos objeto de denúncia, bem como a autoria e subsunção das condutas às previsões da Lei n. 1.079/50.

TIPICIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

A questão delineada demanda a análise preliminar, não-exaustiva, da materialidade da conduta imputada aos Denunciados, mediante aferição se os pagamentos feitos aos procuradores da PGE, desde dezembro de 2019 até sua ulterior suspensão, em maio de 2020, por decisão do TCE, ocorreram sob previsão legal.

O DENUNCIANTE traz à Casa as decisões transitadas em julgado nos mandados de segurança de n. 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3. No intuito de sanear as informações trazidas em extenso rol de documentos, inclusive para balizar e garantir aos Denunciados o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, torna-se salutar o ordenamento das informações básicas atinentes a cada processo judicial mencionado.

A) Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612)

Impetrantes: relação nominal de procuradores da PGE
Pleito: equiparação remuneratória dos procuradores da PGE aos procuradores da ALESC (“Os *impetrantes*, todos *Procuradores do Estado*, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no art. 196 da CE, **paridade remuneratória** com os *Procuradores da Assembléia Legislativa*.”)

Decisão/Acórdão: “No mérito, a segurança é de ser concedida. [...] A paridade remuneratória pretendida pelos *impetrantes* é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe: “Art. 196 - Aos *Procuradores dos Poderes do Estado* e aos *delegados de polícia* é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III” [...] Por isso, defere-se a segurança *impetrada*.”

B) **Mandado de Segurança n. 1998.010977-9** (numeração atual: 9016397-12.1998.8.24.0000)

Impetrante: relação nominal de procuradores da PGE

Pleito: equiparação remuneratória dos procuradores da PGE aos procuradores da ALESC (“[...] e outros, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade de remuneração, com o cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, ex vi do artigo 196 da Constituição Federal”.

Decisão/Acórdão: concedida a equiparação remuneratória (“Ante o exposto, concede-se a ordem para assegurar a paridade remuneratória com os Procuradores das Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada [...]”)

Nestes dois mandados de segurança, a decisão confere ao grupo de impetrantes, enquanto procuradores da PGE, equiparação remuneratória com os procuradores da ALESC, nos termos dos artigos 26, §§1º e 2º e 196 da Constituição Estadual (com redação vigente à época – 1996)

c) **Mandado de Segurança n. 2004.036760-3**

Impetrante: APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina)

Pleito: incorporação aos vencimentos dos procuradores da PGE, da ‘verba de equivalência’, recebida pelos procuradores da Assembleia Legislativa (“A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada “**verba de equivalência**”, de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes”).

Decisão/Acórdão: “No caso em tela, **o auxílio moradia, também chamado ‘equivalência’** constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia. [...] Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida.

[...] Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência [...]

*Todavia, frise-se que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). **Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembléia Legislativa passaram a fazer jus à "verba de equivalência", não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança."***

A decisão confere o direito à percepção, pelos procuradores, da 'verba de equivalência'. Decisão proferida em 2005, fundamentada nos artigos 26, §§1º e 2º (com nova redação dada pela EC 38/2004) e 196 da Constituição Estadual.

Assim, o cotejamento analítico dos acórdãos referidos demonstra que, enquanto os Mandados de Segurança de n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 asseguram a paridade remuneratória entre os Procuradores da PGE e os Procuradores da ALESC, no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 foi assegurado o direito à 'verba de equivalência', um 'adicional' originário do auxílio-moradia conferido, à época, aos Deputados, membros do Judiciário e aos Procuradores da ALESC (Resolução DP 066/99 da ALESC, e à Resolução 01-00/TJSC).

Segundo o DENUNCIANTE, petições protocoladas por grupos de procuradores da PGE no ano de 2019, pretendiam executar a decisão (processo n. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002), para receber a equiparação remuneratória. Após manifestação judicial da PGE e do Ministério Público defendendo a prescrição de tal pretensão, foi supostamente articulado o pagamento administrativo, através da instauração do Processo Administrativo PGE n. 4421/2019, instruído pela APROESC, associação que representa a totalidade dos procuradores do Estado de Santa Catarina.

Não deixa de chamar à atenção a mudança no entendimento da Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão integrante do Governo do Estado. Se no processo judicial mostrava-se contrária ao pagamento das verbas, na via administrativa, acenou pela sua legalidade. Merece destaque, igualmente, o fato de que procuradores que firmaram decisões no Processo Administrativo PGE n. 4421/2019 favoráveis aos pagamentos/equiparações, tanto vindouras quanto pretéritas, eram igualmente beneficiários destes pagamentos, o que denota a necessidade de se perscrutar, por isso, eventual conflito de interesses a ensejar a malferição do princípio da impessoalidade.

A fala da então Procuradora-Geral do Estado à época incendeia a dúvida apresentada: *“Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar”*.

O processo administrativo PGE 4421/2019, voltado ao pagamento administrativo da equiparação remuneratória aos procuradores, chegou às mãos do **GOVERNADOR DO ESTADO** em 02/10/2019, para *‘processamento, instrução e análise do pleito’*, tendo o **GOVERNADOR** firmado, de próprio punho, o seu **“DE ACORDO”**.

Com a confirmação dada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em 14/10/2019, foi determinada, pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, *“a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGPD, para cumprimento da decisão judicial”*. Em 08/01/2020 há ofício do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, informando como beneficiários do pagamento retroativo o total de 161 servidores, ao custo de R\$ 8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Os atos firmados de próprio punho, pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** e pelo **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no processo PGE 4421/2019, denotam que a tentativa de pagamento administrativo da equiparação remuneratória a todos os procuradores do Estado, em valor superior a oito milhões de reais (atrasados) e mais

de R\$ 700.000,00 mensais, chegou a conhecimento de ambos, que não se opuseram ao seu processamento e pagamento.

Assim, numa análise geral das condutas, parece-me ter havido, não somente uma aquiescência do **GOVERNADOR DO ESTADO** e do **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** com o pagamento da equiparação remuneratória por via administrativa, mas, também, uma conduta concreta para impulsionamento do processo, que merece ser melhor averiguada na fase subsequente do processo de impedimento.

O zelo no trato com a coisa pública, decoro e probidade na função do cargo (Lei n. 1.079/50, artigo 4º, V, artigo 9º, 7), requer sejam os atos do administrador tomados com a devida cautela e prudência. É de se apurar se, de fato, agiram o **GOVERNADOR DO ESTADO** e o **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** com o dever de guarda e legal emprego do dinheiro público (Lei n. 1.079/50, artigo 4º), ao avalizarem a tramitação de um processo administrativo que tramitou supostamente de forma sigilosa, e, em tempo recorde, culminou com o pagamento de uma verba de alto custo mensal, mediante o pagamento de parcelas de trato sucessivo, originária de uma equiparação remuneratória, sobre a qual pendia posicionamento contrário/desfavorável ao seu pagamento por parte do Ministério Público e da própria Procuradoria Geral do Estado.

Em homenagem aos princípios que regem a Administração Pública e o dever de lealdade às Instituições, tais fatos, merecem, no mínimo, ser melhor examinados, porquanto indiciários da prática das condutas narradas no artigo 4º, V e 9º, 7 da Lei do Crime de Responsabilidade.

Demanda acolhida também a denúncia quanto ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** ao **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** quando, em suas informações no Processo de Impeachment n. 0073, referendam a legalidade do pagamento realizado em via administrativa, sob o fundamento de que o processo PGE 4421/2019 tratou de mero cumprimento de decisão judicial, haja vista que, nas suas palavras, preexistia coisa julgada conferindo a todos os procuradores da PGE o direito à equiparação remuneratória aos procuradores da ALESC.

A afirmação é contraditória com o exposto pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** no veto ao Projeto de Lei Complementar - PLC 008/19, cujo artigo 24 pretendia instituir aos procuradores da PGE equiparação remuneratória.

“Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal”.

“Razões do Veto:

1 – Art. 24, caput [...]

Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original.

Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto. “

Veja-se que TODOS OS DENUNCIADOS, nas informações prestadas nos autos do impeachment n. 0073, defendem a legalidade do pagamento administrativo, sob o fundamento de que a equiparação remuneratória se trataria de mero cumprimento de decisão judicial, extensível a todos os procuradores do Estado.

Se todos os procuradores da PGE sempre auferiam remuneração isonômica aos procuradores da ALESC, tendo havido apenas um atraso no pagamento a partir de janeiro de 2019, qual a razão de vetar-se a equiparação e consequente aumento previsto pelo artigo 24 do PLC 008/2019, sob o fundamento de ‘*aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo*’?

O veto, no mínimo, causa dúvida razoável. Se a aprovação do PLC importaria em aumento de despesa, parece-me, por coerência, que nem todos os procuradores da PGE detinham direito à isonomia remuneratória garantido por decisão transitada em julgado. O que, por sua vez, coloca em xeque a lisura e legalidade do pagamento realizado no processo administrativo.

Isso apresenta, ainda que em um primeiro momento, uma contradição entre as razões para o veto do aumento, e as informações tecidas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO, VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO) e SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO** no Processo de Impeachment n. 0073.

Além disso, há que se avaliar, ainda, eventual contradição intrínseca afeta à dignidade dos cargos ocupados pelos DENUNCIADOS, e a circunstância de, sob a égide do mesmo Governo, ao império da publicidade e aos auspícios do escrutínio do povo e das instituições, buscar-se o veto do dispositivo legal que asseguraria, no projeto de reforma administrativa, a almejada paridade remuneratória a todos os procuradores do Estado, e, em paralelo, num processo administrativo supostamente sigiloso, reconhecer-se tal situação jurídica bem como o pagamento das verbas daí decorrentes, mediante a suposta extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada.

Quanto ao Processo de Impeachment n. 0073, no tocante à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)**, há ato de sua lavra, no da 15/01/2020, em ofício encaminhado ao **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**, no qual *“requer sejam esclarecidos os fundamentos jurídicos que sustentam o ato de implantação da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado impugnado através de representação por crime de responsabilidade, proposto perante a augusta Assembleia Legislativa, conforme noticiado pela imprensa”*

Referido ato demonstra, ao menos em tese, que a **GOVERNADORA EM EXERCÍCIO**, ao receber a intimação no Processo de Impeachment n. 0073, demonstrou dúvidas acerca da legalidade da implantação da paridade remuneratória. E, mesmo assim, olvidou-se em sustar, cautelarmente, o ato impugnado. Presentes, portanto, indícios da prática das condutas do artigo 4º, V, artigo 9º, 7, da Lei n. 1.079/50, além da falta do dever de guarda e legal emprego do dinheiro público (artigo 4º).

Por fim, cumpre trazer trecho constante nas informações firmadas pelos três denunciados, em 27/01/2020, no Processo de Impeachment n. 0073:

“Certamente, se não fosse juridicamente exigível o acórdão mencionado no despacho judicial, que corresponde a uma das decisões destacadas no pedido formulado pela APROESC no processo administrativo PGE n. 4421/2019, o eminente Desembargador não teria intimado o Estado para indicar o prazo em que serão pagos os valores atrasados, nem tampouco faria a advertência de que o não pagamento espontâneo abrirá a possibilidade de imediato cumprimento da decisão pela via judicial, o que reforça a imperiosidade do cumprimento das decisões que reconheceram o direito à paridade remuneratória e a legalidade da decisão tomada no processo administrativo PGE n. 4421/2019”

Pouco menos de duas semanas após, em 10/02/2020, houve decisão no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, suspendendo o pagamento dos valores atrasados (oito milhões de reais).

Poderia o **GOVERNADOR DO ESTADO**, em harmonia ao cuidado e cautela adotados pelo Poder Judiciário, ter sustado provisoriamente o pagamento da verba destinada aos procuradores (cerca de 700 mil mensais).

A suspensão, contudo, ocorreu somente em maio de 2020, por decisão do TCE, que determinou a interrupção no pagamento mensal do subsídio.

A ausência de adoção de medidas para cessar o pagamento pode, em uma análise não perfunctória, subsumir o ato (omissivo) no artigo 4º da Lei n. 1.079/50, artigo 4º, ante a falta do dever de guarda e legal emprego do dinheiro público, bem como do artigo 11,1, da Lei n. 1.079/50.

Ainda, a defesa realizada pelos três denunciados, legitimando o pagamento administrativo da equiparação remuneratória a todos os procuradores da PGE, e não somente àqueles que, em um primeiro momento, parecem ser reais beneficiários (impetrantes dos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, 1998.010977-9), traz à tona a incerteza sobre os pagamentos terem sido feitos sob o escrutínio da Lei ou não. Ou se o pagamento foi estendido além dos beneficiários reconhecidos em decisão transitada em julgado, mediante eventual ampliação do objeto do pedido reconhecido judicialmente.

Insta ser melhor verificado, ainda, conforme decisão proferida pelo Pleno do TCE, se o acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deixou de ter conteúdo normativo que lhe desse amparo, uma vez que o dispositivo constitucional que se apoiava para fundamentar a paridade remuneratória, não mais existia à época em que fora proferida (redação original do artigo 26, §§1º e 2º da Constituição Estadual, revogado pela EC 38/2004). Admitida à tese, tem-se que os fatos resultariam na suposta ocorrência de pagamento sem previsão legal (Súmula 37/STF), atraindo o artigo 11, 1 da Lei do Impeachment.

As condutas narradas, se confirmadas, são graves e merecem uma análise criteriosa por esta Casa, para verificação de sua inserção à Lei do Crime de Responsabilidade.

Todas as análises acerca das condutas omissivas e comissivas dos DENUNCIADOS, frente aos fatos narrados, merecem, doravante, análise exauriente quanto à probidade administrativa e à guarda e ao legal emprego dos dinheiros públicos no tocante ao pagamento de verbas, em tese, indevidas aos Procuradores do Estado, a título de tratamento paritário com os Procuradores da Alesc. E se tais fatos, ainda, resultam no pagamento de despesa sem previsão legal.

Do mesmo modo, merecem maior aprofundamento as razões que levaram o **GOVERNADOR DO ESTADO**, a **GOVERNADORA EM EXERCÍCIO** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** a manterem as condutas imputadas como irregulares, mesmo após o conhecimento dos fatos e a superveniência dos novos episódios trazidos à lume.

Restam, assim, portanto, evidenciadas a justa causa apta a justificar o recebimento desta denúncia, consistente na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, demonstrando a necessidade de abertura de discussão por esta Assembleia Legislativa.

É importante registrar que, neste juízo prévio não há qualquer condenação. Todos os Denunciados, em observância aos princípios do contraditório,

da ampla defesa e do devido processo legal, terão oportunidade de se manifestarem expressamente sobre todas as acusações constantes nos autos.

Em razão de todo o exposto, **DECIDE-SE** por negar seguimento ao Recurso ao Plenário e, por outro lado, **CONHECER O NOVO PEDIDO DE IMPEACHMENT, recebendo a presente denúncia** em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva; da Excelentíssima Vice-Governadora (Governadora em exercício), Senhora Daniela Reihner; e do Secretário de Estado e Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca.

Essa decisão, após lida em Plenário, será encaminhada aos Denunciados para que, uma vez notificados, prestem informações, querendo, no prazo de 10 (dez) sessões ordinárias. Ato seguinte, sua defesa será encaminhada a uma Comissão Especial, a ser formada nos termos do art. 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O rito procedimental a ser adotado seguirá aquele definido na Lei n. 1.079/50, na interpretação dada pelo Pleno do STF na ADPF 378, com aplicação do Regimento Interno desta Casa, garantindo-se, em todas as suas fases, o direito dos denunciados ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As normas procedimentais citadas encontram-se compiladas no Ato da Mesa n. 221, de 24 de julho de 2020.

Notifiquem-se.

Publique-se no Diário da ALESC, bem como, em homenagem ao princípio da publicidade e transparência, em espaço específico para a publicação dos atos decisórios referentes ao presente processo, no site institucional desta Casa Legislativa.

Palácio Barriga-Verde, SC, em 30 de julho de 2020". (*Cópia fiel.*)

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Esta é a decisão que torno pública através do Plenário. Já determinei à assessoria que encaminhe a todos os senhores Deputados cópia do material recebido das denúncias lidas pelo Primeiro Secretário Deputado Laércio Schuster, bem como da decisão que acabo de ler, além do Ato da Mesa n. 0221, para que todos tenham todas as informações necessárias às decisões e a esse processo.

Repito o que disse no início, o processo, nesta fase, ele tem apenas características jurídicas, e este é o tratamento que a Presidência dará ao processo em toda a sua tramitação. De forma que, a partir de hoje, com a citação, temos os prazos correndo, e montaremos a comissão oportunamente, avaliaremos a defesa do Governador, da Vice-Governadora e do Secretário da Administração.

Correndo o processo, como disse, sempre embasado em teses jurídicas e não políticas, e, acima de tudo, tramitá-lo com todo respeito, responsabilidade que o caso requer. É um processo de relevante seriedade e que assim será tratado pela Assembleia Legislativa.

Tenho certeza que, neste aspecto, falo em nome dos 40 Deputados. Agradeço a todos pela atenção, pela paciência, são leituras extensas, mas que se fazem necessárias para o cumprimento do que prevê a Legislação, a Constituição.

Consulto os srs. Líderes se podemos passar de imediato à Ordem do Dia, pois é relativamente curta, e não deixaríamos nada pendente.

(As Lideranças aquiescem.)

Havendo concordância dos srs. Líderes, passa ao horário destinado à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

Dá início a pauta da Ordem do Dia.

A Presidência comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário ao Projeto de Lei n. 0492/2019.

Passa à votação da redação final de diversos projetos que serão votados em bloco, conforme segue:

Votação das redações finais dos Projetos de Lei n. 0174/2020, 0219/2020, 0239/2020, 0240/2020, e 0247/2020.

Não há emendas às redações finais.

Estão em votação as redações finais dos projetos lidos.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Pedido de Informação n. 0525/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, solicitando, ao Secretário de Estado da Saúde, informações acerca de possível fechamento do terceiro andar do Hospital Tereza Ramos, localizado no município de Lages.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0526/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, solicitando, ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca dos kits de alimentação oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, àquelas famílias dos estudantes em situação de insegurança alimentar.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0348/2020, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, manifestando contrariedade ao Projeto de Lei nº 3.776/2008, que tramita no Congresso Nacional, e solicita sua rejeição.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0350/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, manifestando, ao Presidente da República e demais autoridades, apelo, para que dediquem maiores esforços em classificar os serviços do INSS como essenciais em meio à pandemia, bem como aprimorar os mecanismos de atendimento ao beneficiário.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 1011/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling, solicitando, à Presidente da Fundação Catarinense de Cultura, informações acerca da reestruturação do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos para o quadro de servidores da referida Fundação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

A Presidência comunica que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 1438/2020 e 1439/2020, de autoria do Deputado Volnei Weber; 1440/2020, 1441/2020, 1442/2020, 1443/2020, 1444/2020, 1445/2020, 1446/2020, 1448/2020, 1449/2020, 1450/2020 e 1451/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 1447/2020, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 1452/2020, de

autoria do Deputado Jair Miotto; e 1453/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling.

Esta Presidência comunica, ainda, que defere de plano os Requerimentos n.s: 1005/2020, 1006/2020, 1008/2020, 1009/2020 e 1010/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 1007/2020, de autoria do Deputado Ivan Naatz; e 1012/2020, de autoria do Deputado Altair Silva.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

Passa ao horário reservado à Explicação Pessoal.

Não havendo oradores inscritos, a Presidência agradece a todos os senhores Deputados e senhoras Deputadas e, antes de encerrar a presente sessão, convoca outra, ordinária, para terça-feira, no horário regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores)

[Transcrição e revisão: Taquígrafa Sara]